

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

URGENTE!

PEDIDO DE LIMINAR!

AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nº 41102000812, com sede na Rodovia Antônio Comazzetto, nº 209, Bairro Figueroa, Caçador, Santa Catarina, CEP 89.503-182, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob nº 00.551.827/0001-93, devidamente representada na forma do Contrato Social vigente em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído pelo instrumento de procuração em anexo, com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005, Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

**PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados:

I – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA

A AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA, foi fundada em 1995 na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, atuando inicialmente com serviços de instalação, reparação e manutenção elétrica tornando-se rapidamente referência no segmento.

Impulsionada pelo grande volume de clientes, a XAVENZ cresceu rapidamente, principalmente diante da vasta experiência e do bom relacionamento de seus sócios.

Após a consolidação do negócio, demonstrando credibilidade em um mercado bastante competitivo, obtendo receitas expressivas, sobretudo por oferecer atendimento diferenciando aos seus clientes, a Empresa optou pela ampliação e diversificação de seus negócios.

Objetivando aumentar a margem de lucro, passou a atuar mais fortemente em outros segmentos com o comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; serviços de alinhamento e balanceamento; serviços de lanternagem, funilaria e pintura, mecânica e no comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, atuando em praticamente em todas as necessidades relacionadas a mecânica de veículos e máquinas.

Desde o início da atividade, a Empresa sempre teve como princípio a satisfação das necessidades dos clientes, através da ampla experiência na área, contando com equipamentos modernos e uma equipe altamente especializada, apta para atender as mais diversas necessidades.

Paradoxalmente a competência técnica, a XAVENZ acabou sendo fortemente atingida pela crise decorrente do avanço da pandemia de COVID-19, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 20/03/2020, situação que permanece se agravando em 2021.

O impacto de todo esse cenário na economia foi direto e imediato, resultando da impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, gerando um efeito catastrófico no PIB, em um cenário jamais visto antes.

Os demonstrativos financeiros anexos aos autos demonstram a brusca redução de faturamento em 2020.

Como resultado da inesperada situação acima narrada

e da quarentena imposta resultante na queda abrupta de receita, foram reforçados os procedimentos internos de governança, gestão e controle de processos internos, de modo a otimizar a operação, amparado principalmente nas seguintes medidas, tomadas em caráter emergencial:

- Reestruturação da empresa;
- Renegociação com todos os credores financeiros;
- Readequação de ponto de equilíbrio;
- Entre outras medidas de contenção de despesas

No entanto, mesmo adotando-se todas as medidas descritas acima, as obrigações cotidianas da Empresa persistiram, consumindo os recursos disponíveis para pagamento dos salários dos funcionários e de todas as demais despesas necessárias a manutenção da atividade.

Não obstante as medidas adotadas, a falta de perspectivas de recuperação em curto prazo fez a direção da Empresa tomar a difícil decisão de fazer desligamentos de parte de seus colaboradores, no intuito de preservar a atividade empresarial.

Tendo em vista os últimos acontecimentos relacionados ao COVID-19, com a tensão provocada pela chamada "Segunda onda" da pandemia e as incertezas acerca das consequências para a atividade econômica no mercado brasileiro/mundial, a Requerente, na busca de minimizar os efeitos destes eventos, e garantir a manutenção dos empregos remanescentes e da própria atividade empresarial, se socorre do Instituto da Recuperação Judicial, para superação da crise.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Nestas contingências, visando superar este momento de adversidade com a manutenção da atividade empresarial, a conservação dos postos de trabalhos, a satisfação dos interesses dos credores, em busca da solução das causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Requerente identificou no procedimento de Recuperação Judicial o melhor meio para alcançar a reorganização e, principalmente, saldar o seu passivo.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades que a Requerente vem passando não se restringem a falta

momentânea de capital de giro, pois envolvem também fatores econômicos e estruturais em âmbito nacional/mundial, e não só aspectos financeiros.

Dessa forma, ante a combinação da queda (interrupção) brusca em seu faturamento, de um saldo de caixa baixíssimo e da incerteza quanto à normalização de sua atividade – que culminou em uma crise de iliquidez inimaginável a um ano – não restou alternativa à Requerente senão ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

III – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ante ao seu notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, a Requerente pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato, que não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria sociedade empresarial.

A fim de atender a eventuais critérios mais objetivos de análise, servem os relatórios financeiros em anexo para comprovar a inesperada queda do faturamento e o resultado negativo em 2020, demonstrando que ao menos por hora, a Requerente não se encontra em condições de pagar custas e despesas processuais.

Cabe ressaltar que o benefício da Assistência Judiciária, constitui-se de Direito Fundamental devidamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Encontra amparo ainda, no Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e seguintes:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]"

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 481, que a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da

justiça gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa, senão vejamos:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

E ainda, cabe transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3 Agravo regimentas que se nega provimento."

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se*

não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).

Em resumo, vê-se que a Requerente busca os benefícios da Recuperação Judicial, e pelo menos por ora, não está em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, deseja ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-a do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

IV – DAS CAUSAS DA CRISE

Pelas razões delineadas desde as primeiras linhas desta petição inicial, fica evidente que a Requerente se encontra em situação reconhecidamente crítica, resultando, caso mantida a atual situação, em eventuais medidas constritivas adicionais às que já existem atualmente e que podem colocar em risco a atividade da Requerente.

Conforme se verifica, o setor de serviços foi o que sofreu os maiores impactos e é o setor que mais lentamente deve se recuperar dos efeitos da pandemia, conforme gráfico (FIESP/CIESP):

Desempenho do setor de serviços durante a pandemia

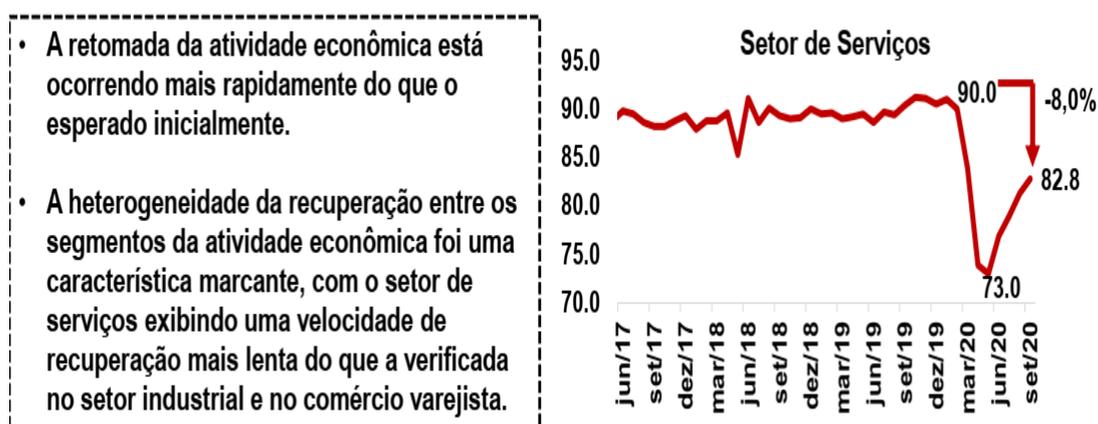


Segundo a divulgação, "O índice que rastreia o retorno da atividade ao nível anterior à crise reflete o cenário batizado de 'economia a

90%' pela revista *The Economist*: nenhum país retomou o nível de atividade pré-pandemia, entre as 131 nações analisadas. Fora a Ásia, nenhuma região deverá recuperar em 2021 o crescimento perdido este ano."¹

Muito embora o panorama nacional tenha mostrado melhoras, o resultado da pesquisa é dramático: oito em cada dez empresas foram afetadas, o que provocou uma redução no faturamento de 55% dos CNPJs em atividade no Brasil, e um terço das companhias fechou todas as operações ou a maioria de suas unidades no auge da pandemia, o que repercutiu diretamente no nível de emprego entre as empresas pesquisadas: 25% demitiram e 40% fizeram acordos de redução de salário e jornada.

No material disponibilizado pela Federação Paulista, consta a retomada da atividade econômica, mas acrescenta que o setor de serviços, área de atuação da Requerente, tem uma recuperação mais lenta, conforme gráfico abaixo:



Segundo o levantamento realizado pela FIESP/CIESP, a atividade econômica está em recuperação, principalmente devido às medidas econômicas adotadas, tais como programas de crédito, auxílio emergencial e Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O setor de serviços registrou queda de 7,8% no acumulado do ano de 2020². O resultado é o pior da série histórica da Pesquisa Mensal de Serviços, iniciada em 2012. O indicador foi divulgado nesta quinta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Até então, a maior retração tinha sido em 2016, quando o setor fechou o ano com taxa negativa de

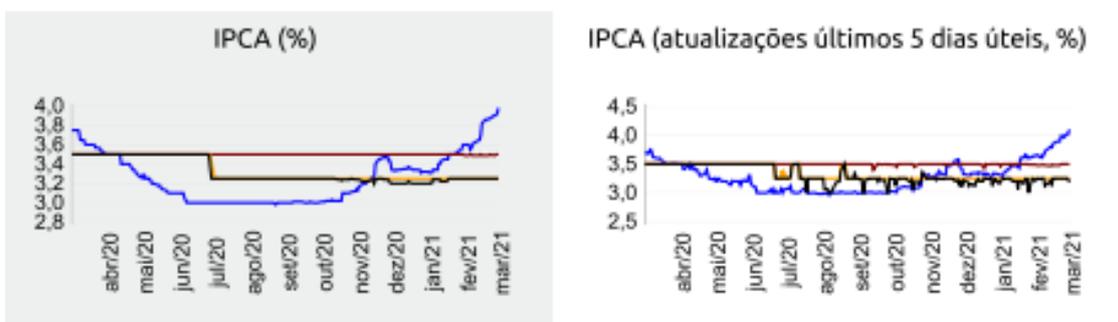
¹ <http://www.ciesp.com.br/noticias/cenario-economico-fiespciesp-indica-que-industria-e-comercio-varejista-entraram-em-trajetoria-consistente-de-reacao/>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-02/setor-de-servicos-tem-pior-desempenho-desde-2012>

5%.

De acordo com a pesquisa, na passagem de novembro para dezembro, o indicador ficou estável, apontando uma leve queda de 0,2%, que interrompeu a sequência de 6 meses de alta. Já em relação a dezembro de 2019, o segmento caiu 3,3%.

O boletim Focus³, que mede a expectativa do mercado financeiro, divulgado dia 08/03/2021 pelo Banco Central (BC), eleva, pela nona semana consecutiva, a estimativa para a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) neste ano, desta vez subiu de 3,87% para 3,98%, acima, portanto, do centro da meta estimado em 3,75%.



Em relação ao movimento de recuperação da atividade, os economistas reduziram, de 3,29% para 3,26%, a estimativa para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2021. Há algumas semanas, a projeção estava em 3,47%.

Até dezembro, a taxa Selic deverá ter subido até 4%, sem mudanças ante o boletim da semana passada. Já para 2022, a previsão para os juros básicos subiu de 5% para 5,50%.

A título comparativo, cabe demonstrar que em relação ao mesmo período de 2019, a AUTOELÉTRICA XAVENZ viu uma redução no faturamento, que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, com prejuízo no exercício de R\$ 92.745,94 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Ou seja, a Requerente veio de um resultado positivo em 2019 de R\$ 312.971,84 (trezentos e doze mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), **para um prejuízo em 2020 de R\$**

³ <https://www.ultimoinstante.com.br/ultimas-noticias/noticias-destaque/boletim-focus-projecao-para-o-pib-saiu-de-329-para-326/350796/#axzz6oqbRyVYZ>

92.745,94 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Dentre os principais motivos para a atual situação financeira, destaca-se:

- 1) Substancial redução da sua receita;
- 2) Custo operacional elevado, em contraste com a elevada queda nas receitas de 2020;
- 3) Pagamento de elevados encargos tributários;
- 4) Deterioração do capital próprio decorrente do resultado negativo e consequente aumento do endividamento e redução na capacidade de pagamento;
- 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos resultados negativos;
- 6) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado;
- 7) Elevado endividamento financeiro;
- 9) Alto Custo das Fontes de Financiamento, com taxas de juros abusivos e encargos acachapantes; e
- 8) Instabilidade econômica nacional.

Desta forma, em meio a severa diminuição dos serviços prestados e do elevado custo para manutenção da atividade, os recursos da Requerente se tornaram insuficientes para arcar com os custos fixos.

A situação adversa que a Requerente enfrenta nesta contingência é de caráter fortuito, e o deferimento da Recuperação Judicial, no atual quadro, ainda persistem os reflexos da Pandemia de COVID-19 e os impactos de uma "segunda onda" de avanço da Pandemia, proporcionará, de forma eficiente, o soerguimento da Requerente, permitindo, dessa forma, a geração de receita e o consequente pagamento de sua coletividade de credores.

Faz-se importante mencionar que em que pese o período de instabilidade, a Requerente manteve a atividade mesmo com a receita reduzida, tendo que arcar os custos de manutenção mensal com a utilização de seu caixa, não restando finalmente, nenhuma outra opção à Requerente se não ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

No momento atual, com a permissão de retomada gradual das atividades e consequente reabertura de algumas atividades, com

novos e rigorosos padrões de biossegurança ligados à higiene e limpeza, a retomada é lenta.

Muito embora perceba-se a melhora no quadro econômico, é certo que a instabilidade econômica nacional/mundial, a alta dos juros, a limitação de crédito e principalmente, a retração em diversos setores leva à diminuição da receita, refletindo diretamente sobre a saúde econômico-financeira da Requerente.

No entanto, há que se acrescentar que ao mesmo tempo em que existe um pesado passivo a ser honrado, o histórico da Empresa demonstra a nítida possibilidade de soerguimento, a fim de fazer frente a quitação dos passivos existentes, e inclusive, com os demais compromissos de investimento.

Como visto, a Requerente figura como importante empresa de seu segmento, exercendo suas atividades com probidade, gozando do melhor conceito, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira da Requerente, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

IV.1. ASPECTOS EXTERNOS:

A crise mais recente se instaurou com a chegada da pandemia do vírus COVID-19 no país, onde no estado de Santa Catarina, após a confirmação de transmissão comunitária, todas as atividades “não essenciais” foram suspensas por sete dias, a partir do dia 17/03/2020 através do Decreto Estadual n. 515/2020, o qual foi prorrogado por mais sete dias, através do Decreto Estadual n. 525/2020, a fim de conter a contaminação.

Mesmo que após muita polêmica, os serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados tenham sido considerados essenciais através de decreto do Governo Federal, a Requerente ficou sem clientes, pois estes permaneciam isolados.

É fato, que tais medidas adotadas pelo Estado e Municípios foram devastadoras para o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, colocando a Empresa requerente em condições de vulnerabilidade, ante a total ausência de recursos financeiros para saldar seus compromissos com empregados, fornecedores e instituições financeiras.

A situação vivenciada hoje é gravíssima, praticamente não havendo mais “caixa” para o pagamento de todos os compromissos básicos.

O que se pretende demonstrar, é que o atual momento de crise não decorre de falhas internas de estão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades devido ao coronavírus, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram os mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, agronegócio, construção civil etc.), e no exterior, com a desaceleração da economia global.

Desta forma, as empresas necessitam urgentemente de uma ampla e justa renegociação do endividamento com seus credores, motivo pelo qual não restou alternativa senão socorrer-se do presente pedido de recuperação judicial.

IV.2. ASPECTOS INTERNOS:

Além dos aspectos macroeconômicos descritos no item anterior, a crise financeira da empresa requerente decorre, também, de aspectos internos.

A situação econômico/financeira da Requerente está longe de uma retomada simples e, não por má gestão e nem por erros administrativos, mas por fatores externos – por força maior, vem enfrentando muitas dificuldades e retrações, necessitando assim da recuperação judicial para o seu soerguimento.

Logo, é certo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitirá que as empresas requerentes se mantenham operando, sanando as dificuldades que pontualmente a aflige, podendo prosseguir no exercício da função social de empresa e especialmente continuando a gerar empregos e renda para diversas famílias.

V – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Destaca-se que a Requerente entende possuir todas as condições para superar esse período adverso, com total confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

Trata-se de empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros, possuindo ativos valiosos, equipes dedicadas e know-how invejável.

E espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa a Requerente, a recuperação é plenamente plausível de ser atingida, cumprindo assinalar que possui cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades, sendo imperioso asseverar que, apesar de toda a instabilidade econômica e do seu delicado momento de crise, os serviços oferecidos pela Requerente são essenciais para os demais setores.

O endividamento na data do pedido de Recuperação Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar das dificuldades, a administração da Requerente elaborou um plano de negócios para os próximos anos que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa, enquanto fato econômico, que exerce atividade econômica relevante, com geração de postos de trabalho e de receitas tributárias.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial da Requerente será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes.

VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

A Requerente atende todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. nº 05); (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial (doc. nº 10); e (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. nº 10).

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam mantidos em segredo de justiça, para que seja conferido absoluto sigilo aos mesmos, facultado o acesso aos mesmos a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, devendo ser vedada a extração de cópias.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a

discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

É certo que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da Requerente, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando

entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime. Veja-se do exemplo abaixo:

Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

VII – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Para que a presente Recuperação Judicial possa alcançar seu objetivo, é indispensável a observância, por este R. juízo, de alguns aspectos que são de fundamental importância para a manutenção das suas atividades durante a tramitação do presente feito, razão pela qual entende a Requerente, devem ser analisadas e concedidas em sede de tutela antecipada nos termos que seguem.

VII.1. Sustação dos Protestos e Exclusão do Nome das Requeridas dos Órgãos de Proteção ao Crédito – Serasa / CADIN – como Medida Essencial à Manutenção das Atividades até a Aprovação do Plano de Recuperação

Excelência, conforme se observa documentação financeira anexa, que a Requerente vem aumentando seu passivo ao longo destes últimos meses, e conseqüentemente, a negativação de seu nome / CNPJ e dos avalistas junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (Serasa / CADIN etc.) é medida que deve ser adotada pelos credores.

Não há dúvida de que a Requerente respeita o direito destes credores, na sua grande maioria “parceiros” de longa data, de promoverem a negativação da Requerente e os avalistas, porém, é notório que a manutenção desses apontamentos dificultará a atividade, principalmente durante a tramitação da fase inicial da presente até a aprovação do Plano de Recuperação, quando então ocorrerá a novação das dívidas e, aí sim, a medida definitiva de sustação dos protestos e baixa da negativação nos cadastros restritivos.

É sabido que o período entre o deferimento do pedido e a aprovação do Plano de Recuperação é decisivo para a Recuperanda, principalmente porque é neste período que as empresas precisarão buscar “fôlego novo” no mercado, e tentar manter suas operações em funcionamento, assim como, a maioria dos empregos e clientes possíveis, de forma que, a manutenção dos protestos e negativação dos nomes certamente representa “uma muralha” quase intransponível para as empresas em Recuperação Judicial.

Ademais, se o principal objetivo da Lei de Recuperação Judicial é, justamente, viabilizar a retomada da capacidade produtiva e financeira das empresas, assim como, a manutenção e geração de empregos, sempre tendo como “referência e objetivo maior” a preservação da função social da empresa, através de uma “reestruturação observada e auxiliada pelo Poder Judiciário”.

Excelência, inscrições nos serviços de proteção ao crédito e eventuais realizações de protestos inviabilizariam a própria reorganização da Recuperanda, de modo que, a recuperação só será possível com o apoio efetivo do Poder Judiciário, principalmente, neste momento e através da suspensão / sustação dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos.

VII.2. Da Extensão da Suspensão das Ações Contra Sócios e Avalistas

O objetivo da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido de recuperação judicial tem o objetivo principal a obtenção de proteção pelo Estado, para o soerguimento da sociedade em crise, a fim de dar continuidade a atividade econômica, bem como conceder a Recuperanda um prazo para a apresentação de uma proposta de pagamento aos credores.

Assim, DEFERIDO o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, deverão ser suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora principal e seus sócios solidários pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Não obstante a suspensão das ações e execuções em face a Empresa em Recuperação Judicial, em uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, se faz necessária também a suspensão das ações e execuções em face dos devedores solidários pois, não faz sentido “salvar” a empresa e “quebrar” os empresários que acreditando no seu negócio, avalizaram as operações da empresa.

Quando a empresa se vê amparada pela suspensão das ações e execuções em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é o momento em que seus sócios/avalistas deveriam estar voltados unicamente para negociação com os credores para garantir um plano adequado/exequível.

E a manutenção das medidas executivas/constritivas em face aos sócios/avalistas, **enquanto garantes de contratos de crédito pactuados em benefício único da Empresa em Recuperação Judicial**, dificulta as negociações e prejudica emocionalmente e psicologicamente a pessoa física do sócio/aval.

Para que a empresa em recuperação possa ultrapassar o período de dificuldades é importante que seus sócios/avalistas tenham liberdade e garantias para exercer suas funções, com o equilíbrio necessário para promover a superação da crise econômico-financeira e reerguer a empresa.

De outra forma não poderia ser, uma vez que há a manutenção das garantias aos credores, haja vista que se fala apenas em suspensão temporária, e não em extinção da obrigação do aval.

Certo é que o empresário, para conseguir obter a liberação de recursos necessários a manutenção da atividade, se vê obrigado a concordar em ser o garantidor da dívida contraída, tornando-se avalista, declarando-se devedor solidário de recursos obtidos exclusivamente para utilização pela empresa, respondendo pelo débito com seus bens pessoais.

Excelência, os Contratos Financeiros celebrados são "Contratos de Adesão", ou seja, são contratos com as cláusulas pré-estabelecidas, sem a possibilidade de discussão, ou alteração das referidas cláusulas que obrigam a constituição de garantias/avalistas, gerando, por consequência, desequilíbrio contratual, posto que estes credores ocupam uma posição de privilégio com relação a Requerente.

Sendo relevante acrescentar, que não há de se falar da opção de contratar com outras instituições de crédito, pois na verdade todas as Instituições Financeiras apresentam condições semelhantes em contratos que colocam o consumidor hipossuficiente, em desvantagem excessiva, sem poder discutir sobre os instrumentos pré-elaborados.

Todos os créditos tomados pela Requerente foram utilizados exclusivamente no fomento das atividades empresariais, em benefício da Empresa, jamais para o uso pessoal dos sócios/avalistas, e sendo a obrigação contraída pelos sócios, em benefício da empresa, ao tornarem-se devedores solidários, também devem ser abrangidos pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial.

Ora, se suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se devem ser suspensas as ações e execuções em face aos sócios na qualidade de avalistas e devedores solidários, sendo desmedida a continuidade das execuções.

A recuperação judicial é um instituto voltado a recomposição econômico-financeiro que, envolve todas as obrigações constituídas tanto com os devedores principais quanto com os avalistas e coobrigados, de modo que, permitir o prosseguimento de execuções individuais contra garantidores/avalistas é na verdade retirar a vigência da própria Lei 11.101/2005, e anular a sua aplicabilidade.

VII.3. Da Quebra das Chamadas “Travas Bancárias”

Excelência, notoriamente é sabido que nos processos de Recuperações Judiciais os bancos, geralmente, são credores “importantes”, sendo que, na maioria da vezes, como as empresas proponentes da Recuperação já estão altamente endividadas junto à essas instituições, acabam não conseguindo passar pela “fase deliberativa”, que é o período entre o deferimento do pedido de processamento e a concessão da recuperação, justamente porque as instituições criaram alguns mecanismos que “impedem o acesso dessas empresas aos valores que entram em suas contas bancárias”, são as chamadas “travas bancárias”.

Ocorre, porém, que na grande maioria dos casos, tais mecanismos são impostos e utilizados de forma totalmente ilegal pelos bancos, principalmente nos casos em que os mesmos “se apropriam” de valores, diga-se, não sujeitos à Recuperação Judicial que, inevitavelmente, são depositados nas contas bancárias dessas empresas.

A trava bancária constitui garantia fiduciária à concessão de crédito oferecida pelas instituições financeiras mediante a direta e integral “trava”, ou apropriação, dos recebíveis do cessionário provenientes de pagamentos feitos por cartão de crédito e/ou débito.

Tal procedimento fere princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial, entre eles o princípio da “universalidade do juízo” mas, principalmente, o “concurso e a igualdade de credores”, haja vista, os bancos “se apropriarem” ou “reterem” valores que se encontram depositados em contas das empresas em Recuperação “em detrimento aos demais credores”, o que não é e não pode ser admitido.

A trava de recebíveis por cartão de crédito e/ou débito pode representar privação tão significativa ao faturamento da empresa que eventualmente inviabilizaria a atividade econômica desenvolvida e

consequentemente obstará o cumprimento do Plano de Recuperação a ser apresentado.

O caso da Requerente, infelizmente não é diferente, os contratos pactuados com os agentes financeiros são lastreados em travas de bandeira nos cartões de crédito/débito, e todo valor pago através de "cartão" de praticamente todas as bandeiras, conforme segue:

SICOOB

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB EMPRESTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 144426
VALOR CONTRATADO: R\$ 86.031,74
DATA EMISSÃO: 25/06/2020
DATA VENCIMENTO: 24/06/2024
LOCAL DE EMISSÃO: CACADOR - SC

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA
CNPJ/MF: 00.551.827/0001-93
ENDEREÇO: RODOVIA ANTONIO COMAZZETTO - 209 - FIGUEIROA - BRCAO - CAÇADOR - SC -
CEP: 89503182

III - DADOS DA CREDORA:

NOME: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAÇADOR
SIGLA: SICOOB CAÇADOR/SC
CNPJ/MF: 86.791.837/0001-11
ENDEREÇO: RUA CARLOS SPERANÇA - 76 - CENTRO - CACADOR - SANTA CATARINA - SC -
CEP: 89500000

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB EMPRESTIMO

O (s) EMITENTE (S) entrega (m), neste ato, em cessão fiduciária, recebíveis de arranjos de pagamento, a seguir descritos:

- Descrição: Recebíveis de cartão de crédito emitidos no âmbito de arranjos de pagamento pós-pago ("RECEBÍVEIS"), entendidos como os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras ou de subcredenciadores ao EMITENTE/CEDENTE, na qualidade de usuário final receptor, inclusive os direitos creditórios de existência futura de montante desconhecido.

- Bandeira (s): Mastercard, Visa, Diners, Elo, American Express, Hipercard, Bancsc, Banricompras, Cabal, Credz, Sicred, Sorocred, VerdeCard, Credsystem e Banestes.

- Proprietário da garantia/CEDENTE: AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA - CPF/CNPJ: 00.551.827/0001-93

- Valor da Garantia: R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

- Instituição Domicílio: Conta mantida na COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CACADOR e CNPJ 86.791.837/0001-11

BANCO BRADESCO S/A

Agência	Dig.	Conta	Dig.	CPF/CNPJ/MF	Nº do Documento	Data Operação	Valor
338	7	2783	9	00.551.827/0001-93	012.611.897	21/01/2020	100.000,00
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Nº 012.611.897							
Via Negociável							
<p>Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.</p>							
1 - Partes							
1 - Dados do Credor							
Nome					CNPJ/MF		
Banco Bradesco S.A.					60.746.948/0001-12		
Endereço - Sede				Cidade		UF	
Cidade de Deus				Osasco		SP	
2 - Dados do Emitente							
Nome					CNPJ/MF		
AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA EPP					00.551.827/0001-93		
Endereço (Rua/Av.)				Número		Complemento	
AV ANTONIO COMAZZETTO				209			
Bairro			Cidade			UF	CEP
FIGUEROA			CACADOR			SC	89503-182
Código	Dig.	Agência			Conta-Corrente		Dig.
338	7	CACADOR-CENTRO			2783		9

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 012.611.897									
Via Negociável									
<table border="1"> <tr> <td>Garantia(s) Real(is)(Descrição)</td> </tr> <tr> <td>Cessão Induciária da totalidade dos Direitos creditórios de Titularidade da Empresa Auto Eletrica Xavenz Ltda oriundos de faturas de cartões de crédito Visa Amex Mastercard e creditados regularmente na agência 0338 conta 2783 no razão 0716</td> </tr> </table>								Garantia(s) Real(is)(Descrição)	Cessão Induciária da totalidade dos Direitos creditórios de Titularidade da Empresa Auto Eletrica Xavenz Ltda oriundos de faturas de cartões de crédito Visa Amex Mastercard e creditados regularmente na agência 0338 conta 2783 no razão 0716
Garantia(s) Real(is)(Descrição)									
Cessão Induciária da totalidade dos Direitos creditórios de Titularidade da Empresa Auto Eletrica Xavenz Ltda oriundos de faturas de cartões de crédito Visa Amex Mastercard e creditados regularmente na agência 0338 conta 2783 no razão 0716									

UNICRED

**QUADRO RESUMO DA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2018060330**

INSTITUIÇÃO CREDORA:

Nome/Razão Social: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA SUL
CPF/CNPJ: 01.039.011/0001-48
Endereço: RUA MAL DEODORO DA FONSECA, 413 E, Centro, 89.802-140, Chapecó, SC
Telefone: 49 - 33230648
Representante: DELBORA MACHADO - 691.216.649/00

EMITENTE(S):

Nome/Razão Social: AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA EPP

CPF/CNPJ: 00.551.827/0001-93
Endereço: ROD ANTONIO COMAZZETTO 209 BRCAO - FIGUEROA - CAÇADOR / SC
Telefone: 49 - 35672982
Conta: 109554-4
Matrícula: 006271-5
Representante:

Local e Data da emissão: CAÇADOR - 06/08/2018

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO:

Valor: R\$93.000,00(Noventa e três mil reais)	
Vencimento: 05/08/2022	Prazo: 1474
Encargos Remuneratórios: Taxa de Juros: 2,020000 (a/m) e 27,12 (a/a)	Encargos Remuneratórios em Períodos de Inadimplência: Taxa de Juros: 3,020000 (a/m) e 42,91 (a/a)
Juros Moratórios de: 1% (a/m) e 12% (a/a)	Multa: 2,00
Demais Encargos: IOF: R\$ 1641,07 Tarifa(TAC): 465,00 Pagtos a Terceiros: 0,00 Registros: 0,00	Finalidade: pagamento de despesas diversas.

GARANTIAS:

Caução/Créditos:

DIREITOS CREDITARIOS ORIUNDOS DE RECEBIVEIS DE CARTÃO DE CREDITO MAQUINA CIELO R\$ 30.000,00 (BANDEIRAS: AMERICAN EXPRESS, ELO, HIPERCARD, MASTERCARD)

Avalistas:

IDANIR XAVIER

Excelência, inevitavelmente serão retidos recebíveis pelas instituições financeiras devendo este Nobre Juízo dispensar atenção especial à estes pontos, visto que referida cláusula impõe prestação desproporcional a Autora, devendo ser determinada imediata suspensão da

apropriação de recebíveis por parte das instituições financeiras credoras da ora Requerente, sob pena de inviabilizar a proposta de Recuperação Judicial.

Necessária a salvaguarda da empresa Requerente e sua função social, com a manutenção da fonte produtora, a manutenção de empregos, interesse dos credores e desenvolvimento da atividade empresarial na região.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. ART. 47 DA LEI 11.101/05. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. 1. Travas Bancárias. Recuperação Judicial. Liberação de 70% dos valores objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis. 2. A decisão agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise. 3. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 4. **A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas.** 5. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas.** NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00671119820208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021).*

De acordo com decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se for imprescindível para o desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial, é possível que o Poder Judiciário autorize a

utilização desses recebíveis com base na exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

VII.4. Da Impossibilidade de Retirada de Bem Essencial a Atividade Empresarial Durante o Período de Suspensão

Desde já, tendo em vista a existência de diversos pedidos de busca e apreensões dos veículos – caminhões – da Requerente, que, por sua natureza, são essenciais à atividade empresarial da Autora, postula-se seja registrado, no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ordem desse Douto Juízo a fim de que sejam sobrestadas todas as execuções de liminares em processos de Busca e Apreensão.

Como já afirmado, a Requerente atua no segmento de coleta e transportes de resíduos e cargas em geral, de sorte que a perda de bens, neste momento, ocasionará não somente o aumento de sua dificuldade, como a inviabilidade do negócio que praticam, vez que, sem caminhões, não se transporta carga!

A atividade da Requerente consiste basicamente na coleta e transporte, portanto, qualquer medida expropriatória do patrimônio das Autoras nesse sentido contradiz os princípios da Recuperação Judicial

E, como colocado, o que mais essencial à atividade empresarial das Autoras, senão os caminhões e veículos que compõe sua frota?

Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR A RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PRESERVAR O CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, § 3, DA LEI N. 11.101/05. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANDO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO TRAZIDO PELO § 4º DO ART. 6º DA MESMA LEI FLEXIBILIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130004321 SC 2013.000432-1 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).

TJRS: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de Instrumento desprovido." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70026689992, Relatora Des. Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03.02.2010 - grifei).

TJRJ: "Agravo de Instrumento – Reintegração de Posse, Empresa em Processo de Recuperação Judicial – Pedido de Entrega – Suspensão Provisória da Medida – Descabimento – Evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil

reparação, pelos simples aguardo da decisão do recurso, correta a decisão que defere a suspensão provisória da medida. Hipótese em que a paralisação de uma aeronave, acarretaria gravíssimo prejuízo á atividade da empresa que busca sua recuperação pela via legal. Decisão confirmada". (TJRJ, Agr. Inst. 2006.002.08038, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida, j. 27.03.2007).

TJPR: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO COM RESERVA DE DOMÍNIO. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO ANTE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA REQUERIDA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REVELA PRUDÊNCIA E BOM SENSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 6º E RESPECTIVO § 4º, ARTIGOS 47 E 58 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI 10.101/05). BENS, ADEMAIS, QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. RECURSO DEPROVIDO." (TJPR, Agr. Inst. 370.646-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 04.10.2006 – grifos nossos).

A importância de tais bens é tanta que os Tribunais, sensíveis a este fato, estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

Necessário observar que os credores não poderão se apropriar de eventuais garantias acima informadas pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, in fine:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

A doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, pp.29 e 30) há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária a sua natureza ou consistência, mas sim a sua destinação:

Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregados como capital produtivo.

[...]

Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dê. A função das coisas exerce na vida social é independente da sua estrutura interna. Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários.

Não destoia deste entendimento EROS ROBERTO GRAU (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258):

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.

Pode-se dizer, assim, que os bens de produção têm por objetivo, a produção de outros bens e serviços realizada na forma de atividade empresarial. Ainda pode se dizer que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa. Mas o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.

Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a consequente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D` Angelo:

Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.

Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das eventuais garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação das instituições financeiras.

É inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER (BERKER, Jonathan. Finanças empresariais; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846) como sendo capital de giro:

O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve

contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar.

[...]

O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.

Não destoa do excerto acima a lição de ASSAF NETO (ASSAF NETO, Alexandre. Curso de Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.):

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

[...]

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados.

Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional da sociedade empresária. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial da requerente. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que a Requerente preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, REQUER:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial

em favor da empresa qualificada no preâmbulo da presente, nomeando Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;

b) Seja concedida a Antecipação de Tutela supra requerida, determinando-se:

i) a liberação da trava bancária os recebíveis de cartão de crédito e débito alienados durante o período de suspensão das ações de execução;

ii) a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos e apontamentos futuros relativo à débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ da Requerente e de seus sócios;

iii) acolha o pedido liminar inaudita altera determinando que, durante a vigência do *stay period*, os Credores se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, os bens da Autora, em razão da sua essencialidade para a preservação da Recuperanda e para o sucesso da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR; e

c) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos com a Requerente, se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pela Requerente nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).

d) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas;

e) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05;

f) Seja o presente processo despachado sempre "em caráter de urgência", em razão da exiguidade dos prazos (150 dias para realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;

g) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;

h) Suspensão de todas as expropriações de faturamento e ou bens essenciais a

atividade da Recuperanda, visto que quaisquer atos judiciais que possam reduzir o patrimônio da Recuperanda não podem ser praticados por juízo diverso do responsável pelo processo de recuperação;

i) a expressa menção, no despacho que deferir o processamento da presente recuperação judicial, que os veículos objeto de alienação fiduciária são essenciais à atividade da Requerente, e não poderão ser retirados da sede da empresa durante o período de suspensão de ações de que trata o art. 6º, da Lei 11.101/05; e

i) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

E, finalmente, REQUER todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 1.351.898,82 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Joinville / SC, 16 de abril de 2021.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
Advogado - OAB/SC 44416